



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 185 / 2004
SESSÃO DE: 07 / 05 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1203/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201566
RECORRENTE : SIXTO PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Rejeitada preliminar de exame pericial. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I, art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 878, III, "b" todos do decreto 24.569/97, com nova redação da Lei nº13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Autuação PROCEDENTE. Decisão singular confirmada por unanimidade de votos e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 88.898.53 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Livro Registro de Inventário.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- o fiscal realizou seu levantamento de forma muito simplista;
- 2- que tendo o Fisco, alegado e acusado, deveria provar suas imputações;
- 3- considera que o autuante foi presunçoso, haja vista não ter cometido o ilícito;
- 4- fez várias indagações e não foram respondidas (por exemplo: Quem teria sido o comprador? Qual a natureza da operação? Qual a empresa transportadora?);
- 5- pede o arquivamento do processo;
- 6- refuta pela apresentação de provas, para promover a improcedência da lide.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, pedindo uma perícia técnica, que lhe foi negada.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1999, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a solicitação de perícia, que entendo não ser cabível, porque nenhum dado relevante foi apresentado capaz de descaracterizar o Levantamento fiscal, como também o requerente não justificou o seu pedido, deixando de indicar os equívocos e erros praticados, segundo ele, pelo autuante. Inexiste, in casu, cerceamento do direito de defesa.

Na análise do mérito, verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaíndo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "b" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	88.898,53
ICMS.....	R\$	15.112,75
MULTA.....	R\$	26.669,56
TOTAL.....	R\$	41.782,31




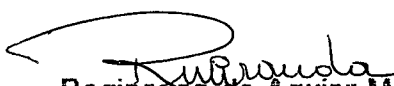
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SIXTO PEREIRA GONÇALVES e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

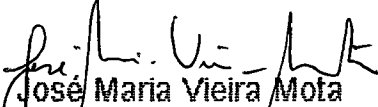
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perícia argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

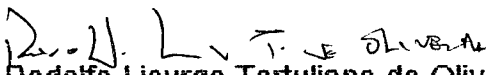

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

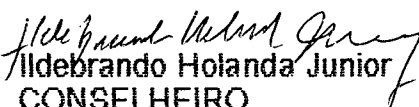

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO